## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009816-18.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Aquisição
Requerente: Donato Serino da Silva

Requerido: Widad Damha Santiago e outro

**DONATO SERINO DA SILVA** ajuizou ação contra **WIDAD DAMHA SANTIAGO E OUTRO**, pedindo a declaração de domínio, por efeito da usucapião, sobre o imóvel localizado na Rua Miguel João, n° 781, Jardim Bandeirantes, nesta cidade, pois há mais de trinta anos exerce a posse contínua e pacífica, em nome próprio, como se dono fosse.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor afirma exercer posse *ad usucapionem* há mais de trinta anos.

Os sucessores legais das pessoas em cujo nome o imóvel está registrado foram citados e não se opuseram ao pedido. E como não houve qualquer impugnação ao pedido, seja por parte das Fazendas Públicas, seja por parte dos confrontantes, conclui-se que a posse exercida é mesmo hábil à aquisição do domínio.

Lembra-se, com Washington de Barros Monteiro, que é "... inegável a utilidade da usucapião, pois, decisivamente, contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim, poderoso estímulo para a paz social" (Curso de Direito Civil, 3º Vol., 22ª ed., p. 125).

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei." (STJ, Resp. n. 941.464, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.04.2012).

Segue a conclusão de inexigibilidade do pagamento de imposto de transmissão pois "não há transmissão", exatamente porque os usucapientes não adquiriram a propriedade "de alguém" mas "contra alguém", por efeito da prescrição. Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 19/06/2012).

A propósito: "Ação de usucapião - Modo de aquisição originária, inexistindo relação sucessória - Inexigibilidade de impostos incidentes sobre a propriedade e respectiva transmissão em período anterior ao registro perante o mapa imobiliário - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP, Apelação nº 0005842-97.2005.8.26.0191, Rel. Des. J. B.Paula Lima, j. 15.12.2015).

"A transcrição da sentença de usucapião no registro de imóveis, portanto, não transfere a propriedade ao usucapiente, como ocorre na transcrição de título decorrente de negócio jurídico 'inter vivos'; ela apenas dá publicidade ao ato judicial declaratório." (PINTO, Nelson Luiz. Ação de Usucapião. 2 . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 991., p.144).

Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido. Precedentes deste Tribunal.Recurso provido para afastar a exigibilidade do recolhimento do ITBI, bem como para afastar a apresentação da certificação georreferenciada pelo INCRA." (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/06/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012).

Enfim, a usucapião não é forma de aquisição derivada, mas sim originária, já que não decorre de transmissão, mas de uma sentença declaratória, e, como tal, não está sujeita ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 0017251-68.2012.8.26.0565, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 25.07.2013).

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, por efeito da usucapião, declaro o domínio do autor, **DONATO SERINO DA SILVA**, sobre o imóvel objeto da ação, correspondente ao lote 13, da quadra 10, Jardim Bandeirantes, nesta cidade, matriculado sob o nº 69.343 no CRI local, conforme memorial descritivo juntado à fl. 14, servindo esta sentença como título hábil ao registro da aquisição da propriedade perante o Registro de Imóveis.

Oportunamente, expeça-se mandado, observando-se o memorial descritivo apresentado a fls. 14 e anotando-se a não incidência de imposto de transmissão "inter vivos".

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade processual concedida ao promovente da ação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA